



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:104/2021**

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL**, em 14.04.2021, as 08:30h

**PROCESSO Nº: 1/5462/2017**                      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201715035-1**

**RECORRENTE: NEWLAND VEICULOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – SLE.** Mercadorias sujeitas a sistemática de substituição tributária. Pedido de perícia afastado. Configurada a infração referente a omissão de saídas. Ausência de elementos que descaracterizem a acusação. Mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, em sessão.

**PALAVRAS CHAVES: OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. PROCEDÊNCIA.**

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal possui o seguinte o seguinte relato:

*DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. APÓS SE PROCEDER UMA AUDITORIA NOS ESTOQUES DO CONTRIBUINTE, VERIFICOU-SE UMA DIFERENÇA NO VALOR DE R\$202.758,07 EM DIVERSAS MERCADORIAS, NO EXERCÍCIO DE 2013, CARACTERIZADO COMO OMISSÃO DE SAÍDAS.*

O agente do Fisco indicou como artigos infringidos os arts. 127 e 176-A, do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu a penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares, o autuante informou que, conforme disposto na Norma de Execução nº 5, de 12 de setembro de 2016, a Sefaz

disponibilizou para a Auditoria o Relatório da Malha Fiscal relativo aos exercícios de 2012 e 2013, do contribuinte em questão. Embasado nas informações eletrônicas recebidas do banco de dados da Sefaz e comparando com as informações do contribuinte, fez um levantamento de estoque onde se constatou uma diferença no valor de R\$202.758,07, no exercício de 2013 em diversas mercadorias sujeitas a substituição tributária, caracterizando uma omissão de saídas.

Inconformada com a autuação, tempestivamente, em sede de impugnação, a autuada se defende alegando preliminar de nulidade por obscuridade e falta de especificação das notas fiscais não emitidas. No mérito, aponta descompasso entre a sistemática de tributação do contribuinte e a penalidade aplicada. Requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Por meio do Julgamento nº124/19, fls.37, o julgador singular afastou a preliminar de nulidade por obscuridade e falta de indicação das notas fiscais não emitidas e, no mérito, decidiu pela procedência do feito fiscal, considerando legítima a acusação, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, b, item 2 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16/258/17, por ser mais benéfica à parte.

A empresa interpôs Recurso Ordinário, fls.46, defendendo, em síntese:

- Inconsistência no levantamento. Inexistência da omissão apontada, tendo em vista que diversos itens com mesmo código e descrição tiveram sua movimentação segregada. A junção dos itens afasta a omissão apontada pela fiscalização;
- Deve ser feita uma perícia para separar a movimentação de entradas e saídas de um mesmo item no relatório que instrui a autuação, com a correção dos códigos – supressão de espaços entre dígitos;
- No mérito, requer a improcedência da autuação.
- Pede ainda a sustentação oral de suas razões.

Às fls. 53 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer de nº 248/2020, sugeriu a manutenção da decisão singular de procedência do feito fiscal.

Referido Parecer fora acolhido pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Este é o relatório.

**VOTO DA RELATORA.**

Trata-se da análise de recurso ordinário interposto pela empresa **NEWLAND VEICULOS LTDA**, em razão da decisão de procedência proferida em primeira instância, relacionada ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração de nº 201715035-1, lavrado sob a acusação de que a recorrente teria deixado de emitir documentos fiscais de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária – omissão de saídas, durante o exercício de 2013.

Analisando os argumentos de defesa, verifica-se que a parte não apresentou nenhum elemento que descaracterizasse a acusação fiscal. Portanto, não assiste razão à recorrente quando aponta a existência de inconsistências no levantamento, pois, ao analisarmos o levantamento quantitativo de estoques constante da mídia em anexo, fls 13, verifica-se que não houve nenhum item no levantamento incluído em duplicidade e que a fiscalização efetuou o ajuste dos códigos dos produtos que estavam com o mesmo item. Ademais, dos 6 produtos indicados pela defesa, conforme observado pela Assessoria Processual Tributária, nenhum faz parte da base de cálculo do levantamento da omissão de saídas.

Ainda assim, analisando as notas fiscais de entradas, saídas e inventários do exercício de 2013, verificam-se diferenças entre as quantidades de mercadorias declaradas pelo contribuinte e as apuradas pelo agente do Fisco, restando configurada a infração quanto à omissão de saídas. Ressalta-se também que, como as entradas são tributadas com base no regime de substituição tributária, não há cobrança do imposto nas saídas das mercadorias.

Quanto ao pedido de perícia feito pela parte, constatou-se que a empresa não trouxe nenhum elemento de prova que justificasse a realização de um exame pericial, razão pela qual, com esteio no art. 97, II e III da Lei nº 15.614/14, rejeitou-se a solicitação contida na peça recursal.

Desta feita, não restando dúvidas quanto à materialidade da infração denunciada, uma vez que a empresa deu saída de mercadorias sem a devida emissão das notas fiscais, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao Recurso ordinário interposto, mas negado-lhe provimento e mantendo-se a decisão proferida em instância singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, b, item 2, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/17.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$202.758,07

MULTA: 20.275,80 (10%)

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **NEWLAND VEICULOS LTDA**, 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por unanimidade de votos, a solicitação de perícia, arguída pela recorrente, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, decide negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Presente a sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

*Sessão Ordinária Virtual, da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, realizada por videoconferência, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2021.*

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.06.08 15:43:05 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**  
**Presidente**

**MATTEUS VIANA**  
**NETO:15409643372**

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.06.09 16:23:40 -03'00'

**MATTEUS VIANA NETO**  
**Procurador do Estado**  
Ciência: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

MONICA MARIA  
CASTELO:32328427  
391

Digitally signed by MONICA  
MARIA CASTELO:32328427391  
Date: 2021.06.08 08:36:21  
-03'00'

**Mônica Maria Castelo**  
**Conselheira Relatora**